



PARECER JURÍDICO

Inexigibilidade* de Licitação nº 2025.03.17.01

Interessado: Secretaria do desenvolvimento rural, meio ambiente e recursos hídricos.

Objeto: Locação de máquina pesada, tipo trator de esteira, para reparos em reservatórios de água com risco de rompimento no município de Irauçuba/CE.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE. BAIXO VALOR. BAIXA COMPLEXIDADE DA CONTRATACÃO. AQUISIÇÃO OU LOCAÇÃO DE MAQUINÁRIO. POSSIBILIDADE NO ART. 74, INCISO V DA LEI 14.133/2021. PRESCINDIBILIDADE DE PARECER JURIDICO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 53, §5º DA LEI Nº. 14.133/21 E ART. 31, I DO DECRETO MUNICIPAL Nº. 120, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2024. POSSIBILIDADES.

I - RELATÓRIO.

Foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico a presente demanda para análise jurídica e consequente emissão de parecer jurídico acerca do processo de Inexigibilidade de Licitação de nº 2025.03.17.01, cujo objeto é a: **“Locação de máquina pesada, tipo trator de esteira, para reparos em reservatórios de água com risco de rompimento no município de Irauçuba/CE.”**

A contratação direta sob análise possui fulcro no art. 74, V da Lei 14.133/2021, prevê que se é inexigível o procedimento de licitação nas contratações de serviços de locação de imóvel ou móvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária à sua escolha.

A locação a que se refere constitui-se em máquina pesada, tipo trator de esteira, para reparos em reservatórios de água com risco de rompimento no município de Irauçuba, o que dará uma maior proteção aos munícipes e melhor estrutura física com dimensões capazes de ofertar segurança e interesse da administração compatível com as características mínimas.

Importa destacar que esta manifestação não se vinculará aos aspectos técnicos envolvidos no objeto solicitado pelo órgão demandante, mas aos aspectos jurídicos intrínsecos ao procedimento, motivo pelo qual os documentos, como por exemplo, os de habilitação das empresas licitantes, apresentados no presente processo terão seus conteúdos considerados





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA
PROCURADORIA GERAL JURÍDICA MUNICIPAL



como verossímeis, sem prejuízo de apuração de eventual apuração de responsabilidade não reflitam no real atendimento do interesse público.

É o que importa a relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

A Lei Federal nº. 14.133/2021 começou a ser aplicada com exclusividade a partir de 30 de dezembro de 2023, quando da confirmação da revogação da Lei nº. 8.666/93 (antiga Lei de Licitações), devendo ser aplicada em todos os processos licitatórios ainda não autuados ou publicados antes desta data.

Nessa seara, a nova Lei de Licitações trouxe inovações legais, como a obrigatoriedade da realização de análise jurídica prévia, com emissão de parecer, a ser realizado pelo órgão de assessoramento do ente contratante, vejamos:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Mais que isto, o assessoramento jurídico será necessário para dirimir dúvidas e subsidiar as Secretarias e o Setor de Licitação com as informações necessárias como por exemplo, nos casos de recurso interposto por licitante ou pedido de reconsideração, podendo existir parecer jurídico antes de a referida Comissão proferir a decisão.

Neste sentido, o artigo 168, parágrafo único da NLLC:

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Todavia, ainda na fase preliminar, a legislação é clara em dispensar o parecer jurídico especificando as hipóteses em que não necessitará a referida análise jurídica, conforme dispõe o artigo 53, § 5º da Lei de Licitações:

§5º. É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, **que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação**, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA
PROCURADORIA GERAL JURÍDICA MUNICIPAL



ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Em face de a norma ser deveras ampla e poder causar dúvidas sobre a aplicação de tal dispensa, o Poder Executivo Municipal confeccionou e publicou o Decreto Municipal nº. 120, de 29 de dezembro de 2023, regulamentando os processos e os casos omissos da Lei Federal nº. 14.133/2021, especificando as possibilidades de dispensa de parecer jurídico em processos licitatórios.

Neste sentido, verifica-se o disposto no artigo 31 do referido decreto:

Art. 31. Não será objeto de análise e parecer jurídico obrigatório, com fundamento no § 5º do artigo 53, da Lei Federal nº 14.133/2021 os atos seguintes:

I - Contratações cujos valores não ultrapassem os incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021;

Conforme mencionado no parecer já acostado aos autos, o Governo Federal, por meio do Decreto nº. 12.343 de dezembro de 2024, já atualizou tais valores para os seguintes:

Presidência da República
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 12.343, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024

Atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Este texto não substitui o publicado no DOU de 31.12.2024

ANEXO

ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

DISPOSITIVO	VALOR ATUALIZADO
Art. 6º, caput, inciso XXII	R\$ 250.902.323,87 (duzentos e cinquenta milhões novecentos e dois mil trezentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos)
Art. 37, § 2º	R\$ 376.353,48 (trezentos e setenta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos)
Art. 70, caput, inciso III	R\$ 376.353,48 (trezentos e setenta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos)
Art. 75, caput, inciso I	R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos)
Art. 75, caput, inciso II	R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)
Art. 75, caput, inciso IV, alínea "c"	R\$ 376.353,48 (trezentos e setenta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos)
Art. 75, § 7º	R\$ 10.036,10 (dez mil trinta e seis reais e dez centavos)
Art. 95, § 2º	R\$ 12.545,11 (doze mil quinhentos e quarenta e cinco reais e onze centavos)
Art. 184-A	R\$ 1.576.882,20 (um milhão quinhentos e setenta e seis mil oitocentos e oitenta e dois reais e vinte centavos)

Observa-se que a presente o objeto da presente contratação são qualificados como bens comuns, possui um valor global estimado de **R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais)**, ou seja, trata-se de uma contratação considerada de baixo valor, bem como de baixa complexidade, nos termos da lei.



Palácio Verde – Avenida Paulo Bastos, 1370, Centro – Irauçuba-CE, CEP: 62620-000
CNPJ: 07.683.188/0001-69



procuradoria@iraucuba.ce.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA
PROCURADORIA GERAL JURÍDICA MUNICIPAL



Resta claro que o presente processo licitatório se encaixa no disposto no artigo 31, inciso I do Decreto Municipal nº. 120 de 29 de dezembro de 2023, devendo a Secretaria ou a Comissão de Licitação seguir com os trâmites legais para a finalização do certame.

Por fim, deve a Secretaria ou a Comissão de Licitação estar atenta às atualizações dos valores acima descritos realizadas pelo Governo Federal, de modo a evitar o encaminhamento desnecessário dos autos à Procuradoria Jurídica.

III – CONCLUSÃO

Isto posto, a Procuradoria Geral Jurídica do Município de Irauçuba, ENTENDE que seja prescindível, ou seja, dispensável, a emissão de Parecer Jurídico referente a fase interna do presente processo licitatório, por se tratar de procedimento licitatório, conforme artigo 53, § 5º da Lei Federal nº. 14.133/21 e artigo 31, inciso I do Decreto Municipal nº. 120, de 29 de dezembro de 2023.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Irauçuba – CE, 13 de março de 2025.

Evanelisa Maria Sousa Barreto
Procuradora Jurídica Adjunta do Município de Irauçuba
OAB/CE 28.400

